

PARECER N° , DE 2017

SF/17768.41651-63

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado e outros, que *altera o art. 21 da Constituição Federal, transferindo para a União a exploração dos serviços de transporte rodoviário de passageiros entre os municípios do Entorno do Distrito Federal e Brasília.*

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 65, de 2015, do Senador Ronaldo Caiado e outros, que “altera o art. 21 da Constituição Federal, transferindo para a União a exploração dos serviços de transporte rodoviário de passageiros entre os municípios do Entorno do Distrito Federal e Brasília”.

A PEC nº 65, de 2015, é composta de dois artigos.

O art. 1º prevê o acréscimo da alínea *g* ao inciso XII do art. 21 da Constituição Federal (CF), com o intuito de transferir à União a exploração dos serviços de transporte rodoviário de passageiros entre os municípios do Entorno do Distrito Federal e Brasília.

O art. 2º estabelece que a Emenda Constitucional que resultar da aprovação da presente PEC entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificação realça a péssima qualidade dos serviços de transporte hoje prestados, e aponta como o mais sensato para o caso a assunção da prestação dos serviços pela União, inclusive a implantação e operação do sistema.

O Projeto não recebeu emendas e foi distribuído somente a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A iniciativa em exame está subscrita pelo mínimo de um terço dos membros do Senado Federal, de acordo com a disposição do art. 60, I, da Constituição Federal.

Não se verificam, ademais, conflitos com as cláusulas pétreas da Constituição, arroladas no art. 60, § 4º, nem a ocorrência dos impeditivos constantes dos seus §§ 1º e 5º, quais sejam: a vigência de intervenção federal, estado de emergência ou de sítio e a existência de proposta materialmente idêntica que tenha sido rejeitada ou tida prejudicada na mesma sessão legislativa. Não foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

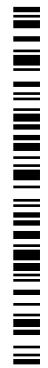
A técnica legislativa adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, devemos observar que o mérito da proposta é inatacável. Ela traz para a União, ente federativo com mais capacidade para gerenciar a questão do transporte público entre Brasília e as cidades do seu entorno, a incumbência de explorar o sistema de transporte da região, a fim de permitir que se possa melhorar os precaríssimos níveis de serviço hoje experimentados pela população do entorno de nossa Capital Federal.



III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela admissibilidade e, no mérito, pela aprovação da PEC nº 65, de 2015.



SF/17768.41651-63

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator